



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1979 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 08 de dezembro de 2022.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

VAGNER RODRIGUES PEREIRA – PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE - 1ª SECRETÁRIA
FRANCISCO DE LIMA MAIA - 2º SECRETÁRIO
CREGINALDO MENDES DE FREITAS
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA
JEFFSON ALVES
PAULO CAVALCANTE FELIPE

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Decisão - Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2022
- Despacho - Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2022

2 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Termo de Autorização de Inexigibilidade Nº 08121501/2022
- Termo de Ratificação
- Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 08121501/2022
- Extrato de Resumo do Termo de Contrato Nº 081201/2022



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1979 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 08 de dezembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2022

Assunto: Pedido de Revisão do PAD Nº 001/2017

Interessada: Jeffeson Alves

Em data de 14 de novembro de 2022, na sede da Secretaria Municipal de Administração, após a juntada do Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, esta Comissão Revisional reuniu-se para apreciar o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, que á época, apurou que o Requerente, permaneceu, por ato espontâneo, afastado das suas funções de motorista por mais de 3 (três) anos, caracterizando abandono do cargo conforme previsto no artigo 150, II da Lei complementar nº 01/2014, portanto, considerando os fatos apurados, houve a adequação da conclusão com as provas colacionadas nos autos.

Tal fato também foi motivo do Processo Judicial nº Processo nº 0100674-96.2017.8.20.0150, julgado improcedente pela Comarca de Portalegre, inclusive, ratificando a decisão pela aplicação da pena de demissão prevista no artigo 150, II da Lei complementar nº 01/2014.

Esta Comissão Revisional, buscou amparo jurídico na Procuradoria Geral do Município, para que emitisse opinião sobre o Pedido de Revisão ora em apreço. No entender do Procurador Geral, não há a satisfação dos requisitos previstos na Lei complementar nº 01/2014 – Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Taboleiro Grande/RN, para que se proceda com a revisão da decisão da Comissão Processante. Concluindo o parecer pelo *Total Improcedência do Pedido de Revisão*.

Vistos e examinados os autos do Pedido de Revisão ora em análise, por solicitação do Gabinete da Prefeita, atendendo a petição protocolada pelo Requerente Jeffeson Alves, passa-se à análise:

RELATÓRIO

O Pedido de Revisão foi protocolado em data de 6 de setembro do corrente ano pelo advogado constituído (procuração anexa) Dr. Francisco Gervásio Lemos de Souza, inscrito na OAB/RN nº 4778, em favor de Jeffson Alves

As alegações que fundamentam o pedido é o inconformismo do ex servidor com relação a penalidade aplicada na decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, no seu entender, foi excessivo e injusto, haja vista que a Comissão Processante não averiguou os *aspectos funcionais* do servidor Requerente.

O Requerente solicita a oitiva de duas testemunhas.

Por fim requereu a revisão do Processo Disciplinar Administrativo, no sentido de substituir a penalidade da demissão por suspensão.

É o que importa relatar.

QUANTO AO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. MATÉRIA DE NATUREZA FORMAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 191 da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2014.

Para conhecer de um processo ou recurso, significa analisar os requisitos de sua admissibilidade, ou seja, se o direito não se encontra prescrito, a legitimidade das partes, a competência de quem deverá julgar, em suma, verificar se se encontram presentes os requisitos formais para dar seguimento com o Pedido de Revisão.

Esta comissão revisional entende que não há qualquer obstáculo formal para seguir com a análise do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Jeffson Alves, haja vista que corresponde as formalidades previstas para a sua admissão, isto é, o direito ao Pedido de Revisão não prescreveu, conforme determina o artigo 191 da Lei Complementar Municipal nº 01/2014 – Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Taboleiro Grande/RN. Vejamos:

LC nº 001/2014. Art. 191

O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Logo, o direito à revisão não tem um marco final que se possa incidir a prescrição. Com relação a legitimidade da parte, também não há dúvida de que o ex servidor Jeffson Alves, é parte legítima para pleitear o ato revisional, considerando que o mesmo figurou como Investigado no Processo Administrativo Disciplinar originário. Portanto, superado o segundo requisito.

Tal entendimento também foi esposado no parecer do Procurador Geral do Município.

QUANTO AO MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE POSSA LEVAR A INOCÊNCIA DO REQUERENTE.

Com relação ao mérito do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, não tem como acatar os argumentos apresentados na petição do Requerente, considerando que não se trata de qualquer acontecimento novo que possa levar à modificação da penalidade aplicada no processo originário. Como bem observou o parecer jurídico da douta Procuradoria Geral do Município, o presente pedido de revisão não demonstrou a presença dos requisitos necessários previstos no artigo 191 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Taboleiro Grande/RN, ou seja, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Mesmo que o entendimento da parte Requerente seja da inadequação da penalidade aplicada, não como tal argumento se sustentar, considerando que a decisão ora em revisão apenas aplicou a literalidade da lei. Em outros termos, a pena aplicada para o caso de abandono do emprego ou funções, de acordo com o artigo 150, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 é de demissão. Vejamos:

LC Nº 001/2014. ARTIGO 150

A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

II – abandono de cargo.

Portanto, não há como flexionar através de uma exegese ampliativa, a determinação da norma jurídica. O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Taboleiro Grande/RN não prevê, à aplicação de penalidades aos servidores, a possibilidade de atenuantes ou agravantes.

Como consequência, o argumento de que o processo originário não observou o *aspecto funcional quanto as obrigações do Requerente*. Ora, tal construção argumentativa é por demais falha, haja vista que a apuração que culminou na demissão do servidor se deu exatamente pelo não cumprimento dos referidos *aspectos funcionais*, no caso, como bem observou o parecer jurídico, a insubordinação do Requerente em resistir e não aceitar a sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Também ficou apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 que o Requerente foi convocado para retornar ao trabalho, assumir suas funções na nova Secretaria e mesmo assim resistiu, sob o sofisma de que a mudança de lotação de uma Secretaria municipal para outra, se tratava de uma perseguição política. Portanto, tal atitude de insubordinação e quebra de hierarquia. Em suma, o Servidor interpretou o lado político e não aos *aspectos funcionais* que ora alega como motivo da presente revisão.

Com efeito, outro grave motivo que obsta o Pedido de Revisão ora em apreço, é o trânsito em julgado da Ação Ordinária **Processo nº 0100647-96.2017.8.20.0150**, oriunda da Comarca de Portalegre/RN, que determinou a aplicação da penalidade de demissão:

Após a conclusão da instrução, a comissão processante elaborou relatório conclusivo o qual foi juntado às págs. 98/114 do ID 52869198 onde descreve toda a instrução, analisa os argumentos apresentados pela defesa e concluiu, de forma cabal, que a parte autora incorreu em abandono do cargo por mais de 30 dias, **razão pela qual deve ser aplicada a penalidade de demissão** prevista no art. 150, II da Lei Complementar Municipal n. 001/2014, ato que cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 159, I da mesma Lei Complementar.

Nessa esteira, não há como modificar a decisão administrativa diante de uma decisão judicial já transitada em julgado. É regra constitucional que se deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. Esta última, significa que o julgamento é definitivo, não cabendo mais recurso. Portanto, se o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, foi judicializado e reconhecida e mantida a decisão que aplicou a pena de demissão ao investigado, ora Requerente. Logo, não há como modificar tal decisão, reconhecida como legal.

O que restou apurado no Processo originário, foi o abandono do emprego do servidor. Não obstante, tal fato também foi admitido no Pedido de Revisão, ao afirmar que o *Requerente não se exime da responsabilidade e consequências dos atos praticados*. Nota-se que há o reconhecimento de que houve o abandono do emprego por um logo espaço de tempo.

Não convém ao caso, os argumentos de antes da aplicação da penalidade da demissão, fosse analisada o histórico funcional do requerente. Ora, conforme já observado anteriormente, não há a necessidade de aplicar-se a advertência, em seguida a suspensão, para posteriormente, aplicar a pena capital da demissão. De acordo com o artigo 150, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 a penalidade a ser aplicada é a de demissão direta. O que a legislação mensura é o ato praticado no presente e a sua gravidade, e não a existência ou não de punições pretéritas.

Por fim, a legislação municipal veda a possibilidade do Pedido de Revisão quando este é embasado apenas no sentimento de injustiça quanto a aplicação da penalidade aplicada ao Requerente. Nesse passo, como foi observado no Parecer do Procurador municipal, esta divergência hermenêutica quanto a mensuração da pena, é o único motivo e fundamento desta revisional. Neste caso, esta Comissão de Revisão acolhe os fundamentos da opinião do Procurador Geral, pela impossibilidade do pedido com esteio no artigo 193 da Lei Complementar Municipal nº 01/2014, vejamos:

LC Nº 001/2014. ARTIGO 193

A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1979 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 08 de dezembro de 2022.

Analisado a literalidade da norma acima, a alegação de injustiça não motivo para o Pedido de Revisão. Conforme já explicado anteriormente, nos casos de abandono do emprego ou função, e, conforme foi apurado, a edilidade formalizou convite de retorno ao emprego e mesmo assim, houve a resistência do servidor, assim sendo, são contraditórias as alegações de injustiça e irrazoabilidade na mensuração da pena de demissão.

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, esta Comissão Revisional, à unanimidade, acata o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Taboleiro Grande/RN e propugna pela manutenção da aplicação da penalidade aplicada na decisão do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do servidor Jefferson Alves, ora Requerente entende pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão, por ausência de requisitos para a reforma do julgamento e afrontar os artigos 191, 193 e 150, II da Lei Complementar Municipal nº 01/2014. Remeta-se os autos para o Gabinete da Prefeita Municipal para as devidas providências finais.

EVANEIDE MAIA FILGUEIRA
Secretária

Publique-se e Intime-se.
Taboleiro Grande/RN, 21 de novembro de 2022
MARCOS ANTONIO DE PAIVA BESSA
Presidente

ALZIRA ROCHA DO CARMO
Vogal

DESPACHO

Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2022

Assunto: Pedido de Revisão do PAD Nº 001/2017

Interessada: Jefferson Alves

Referência: Lei Complementar Municipal nº 001/2014, Art. 191 e 193.

Diante dos fundamentos expostos pela Comissão Revisional e amparados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, bem como na decisão judicial do Processo nº 0100647-96.2017.8.20.0150, oriunda da Comarca de Portalegre/RN, Homólogo a decisão de fls. 25/30, para julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jefferson Alves, mantendo a decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017.

Retornem os autos para a Secretaria de Administração e Recursos Humanos para as providências finais.

Taboleiro Grande/RN, 29 de novembro de 2022.
MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 08121501/2022 (LN Nº 8.666/93, art. 26, c/c a Resolução nº 028/2022-TCE/RN)

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista a necessidade do atendimento ao interesse público, quanto à realização do evento sociocultural, tradicional e histórico “**59 Anos de Emancipação Política do Município de Taboleiro Grande/RN**”, que se realizará na sede deste Município, durante os dias 23, 24, 25 e 26 de dezembro do corrente ano, visando oferecer a população a singular oportunidade para a preservação e manutenção dos laços culturais e históricos;

Reconhece e autoriza a Inexigibilidade de Licitação, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondentes à contratação dos serviços profissionais artísticos musicais da Banda “**BONDE DO BRASIL**”, que fará 01(um) show, no dia 26/12/2022, no evento acima mencionado, conforme especificações constantes da Proposta de Preços apresentada pela empresa produtora de eventos da Banda acima referenciada.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, que permitem tal procedimento, tendo em vista a inviabilidade de competição necessária à realização de prévio processo licitatório, por se tratar de despesas vinculadas ao setor artístico.

Art. 25) É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – OMISSIS

(...)

III – “para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Face ao exposto, permite-nos inferir que a contratação dos serviços artísticos musicais pretendidos por esta Administração Pública Municipal devem ser processados diretamente à empresa **BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 16.809.891/0001-61, por deter os direitos de exclusividade na contratação dos serviços artísticos musicais da Banda “**BONDE DO BRASIL**”, conforme Contrato de Exclusividade anexo aos autos e, sobretudo, por estar apresentando profissionais do campo artístico que satisfaz plenamente aos desejos da população deste Município.

Taboleiro Grande/RN, 08 de dezembro de 2022.
MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora **MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o que determina o art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e considerando o que consta no Processo Administrativo que trata da contratação da empresa **BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 16.809.891/0001-61, vem **RATIFICAR** a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para a execução dos serviços artísticos musicais da Banda “**BONDE DO BRASIL**”, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), visando à realização de 01 (um) show artístico musical, no dia 26/12/2022, no evento tradicional e histórico “**59 Anos de Emancipação Política do Município de Taboleiro Grande/RN**”, que se realizará na sede deste Município, durante os dias 23, 24, 25 e 26 de dezembro de 2022.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26, do Estatuto Nacional das Licitações e Contratos da Administração Pública, o Despacho da Ilmo. Sr. **SUÉLDO MARIA PINHEIRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Taboleiro Grande/RN, 08 de dezembro de 2022.
MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08121501/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Taboleiro Grande/RN, em cumprimento à ratificação procedida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria Tarcia Ribeiro da Silva, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

OBJETO: Contratação de serviços artísticos musicais da Banda “**BONDE DO BRASIL**”, visando à realização de 01 (um) show artístico musical, no dia 26/12/2022, no evento tradicional e histórico “**59 Anos de Emancipação Política do Município de Taboleiro Grande/RN**”, que se realizará na sede deste Município, durante os dias 23, 24, 25 e 26 de dezembro de 2022.

CONTRATADO: BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Senhora **MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA**, na qualidade de Ordenadora de Despesa.

Taboleiro Grande/RN, 08 de dezembro de 2022.
SUÉLDO MAIA PINHEIRO
Presidente da CPL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1979 – Taboleiro Grande/RN, Quinta-Feira – 08 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE RESUMO DO TERMO DE CONTRATO Nº 081201/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADO: BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

OBJETIVO: Constitui o objeto do presente Contrato, a prestação dos serviços relativos à apresentação de 01 (um) show artístico musical da Banda “BONDE DO BRASIL”, a ser realizado no dia 26/12/2022, na sede do Município de Taboleiro Grande/RN, por ocasião da realização do evento sociocultural e tradicional “59 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN”, conforme especificações constantes da Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago em uma única parcela, mediante apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, devidamente certificada pelo setor competente e acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da contratação dos serviços artísticos musicais solicitados por esta administração se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, Unidade Orçamentária 1501 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Ação 1501.13.392.2000.2.45 – Apoio aos Eventos Culturais, Tradicionais e Populares, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.23 – Festividades e Homenagens, Fonte 1501 – Outros Recursos Não Vinculados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

LOCAL DE DATA: Taboleiro Grande/RN, 08 de dezembro de 2022.

ASSINANTES:

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

JUBERVAN ANTONIO DE MORAIS – TITULAR DA CONTRATADA

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado